478R



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jandaia

Market Sec.

Autos nº 201004240516

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizada por **DENUSA – DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A**, sociedade anônima, com sede na Rodovia BR-060, km 274, Zona rural. Jandaia-GO.

Aduz que iniciou suas operações em 1º de julho de 1980, com a criação da Destilaria Nova União com o objetivo de cultivar cana-de-açúcar para a posterior produção, comercialização e exportação de álcool e outros derivados da cultura, bem como processamento de safras de terceiros, a co-geração de energia elétrica e combustíveis líquidos e a pesquisa para o desenvolvimento da indústria sucroalcooleira.

Afirma que sua criação foi motivada principalmente pelos incentivos decorrentes do programa "próálcooi" e já nos primeiros anos, experimentou grande sucesso e crescimento nos seus negócios.

Ressalta que, atualmente, é responsávei pela criação e manutenção de mais de 2.000 (dois mil) empregos diretos e indiretos, além de ser importante agente no desenvolvimento sócio-econômico da região, pelas inúmeras parceiras que desenvolve com empresas locais nos setores da educação, saude, transportes e alimentação.

4798



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia

Verbera que conta com um canavial de mais de 30.000 (trinta mil) hectares ao redor de sua unidade industrial, que, por sua vez, capacitado para esmagamento de 1.600.000 toneladas de cana-de-açúcar e a produção de álcool anidro e hidratado, bem como a geração de energia para atender 100 % do seu prodesso industrial

Salienta que, o setor sucroalcooleiro, sofreu nos últimos anos diversas crises que em resumo podem ser identificas, com os problemas de excesso de oferta de produtos que, consequentemente reduziram os preços desses commodities no mercado interno e externo

Destaca que em 2007, as empresas do setor foram obrigadas a vender seus estoques abaixo do custo de produção em maior parte da safra, muitas gerando resultado operacional negativo, reduzindo o faturamento e o investimento planejado para a safra seguinte. Já em 2008, o aparente sinal de melhora no setor restou prejudicado em razão da forte crise financeira nos Estados Unidos da América.

Dita que para o setor de açúcar e álcool, foram ainda mais prejudiciais devido ao fato de que o preço do álcool não teve qualquer aumento significativo nesse período, seus custos subiram expressivamente.

Alega que diante desse diapasão, o fluxo do caixa restou diretamente afetado, não sendo suficiente para o cumprimento de suas obrigações, implicando em atrasos nos pagamentos dos fornecedores de matéria-prima, de maquinário operacional e dos financiadores da produção.

Menciona que preenche todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 para pleitear sua Recuperação Judicial, de vez que exerce regularmente suas atividades empresarias há muito mais tempo do que os 2 (dois) anos exigidos pela legislação



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia

Pugna pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com a homologação do plano de recuperação judicial ao final, sendo concedida sua recuperação judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fis

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 52 da Lei 11.101/2005 que o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial quando a documentação exigida pelo artigo 51 estiver em termos.

No caso em apreço, a petição inicial de recuperação judicial foi devidamente instruída com a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Cumpre salientar que, o deferimento do processamento da recuperação judicial é diverso da concessão da recuperação judicial. No processamento, serão examinadas apenas a legitimidade do requerente e a instrução do feito. Posteriormente é que será apresentado o plano de recuperação judicial, possibilitando ao julgador verificar se o caso é de se conceder a recuperação, objetivando o soerguimento da empresa, a fim de preservar a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial pretende viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira da autora, em obediência ao valor social da empresa, preservando esta enquanto agente de produção e intermediação de riquezas.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia

Como no caso dos autos a petição inicial atendeu aos requisitos legais, a análise do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe

Assim, defiro o processamento do presente pedido de recuperação judicial, formulado pela DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A, eis que, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Nomeio Administrador Judicial, a empresa CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA. LTDA, com endereço na Rua Silvia, n.110 – CJ. 52, 4º andar, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP: 01331010, fone (11) 3142-9022, e-mail <u>adm.judi@viacapital.com.br</u>, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005, a qual deverá ser intimada pessoalmente por carta, a prestar o compromisso, no proto de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição (art. 52, inciso | c/c art. 33 da Lei 11.101/2005), na pessoa de um de seus responsáveis (Dr. Alexandre Uriel Ortega Duarte ou Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes).

O valor e a forma de pagamento de sua remuneração serão fixados após o prazo de 30 (trinta) dias, verificadas as condições do art. 24 da Lei 11.101/2005.

Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando que a devedora passe a utilizar em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei 11.101/2005).





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia

Oficie-se à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial do requerente no registro correspondente (art. 69, parágrafo único da Lei 11.101/2005).

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juizos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § § 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos § § 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c art. 73, inciso ii da Lei 11.101/2005).

Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV da Lei 11.101/2005).

Intimem-se o representante do Ministério Público, e por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Para fins de slaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. \$2, § 1º da Lei 11.101/2005 no Diário Oficial, devendo conter:

6435631222

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarcaide Jandaia

l- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito:

III- a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11 101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, salvo, na hipótese do art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Autorizo a Srª escrivã assinar os documentos necessários para o efetivo cumprimento dessa decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

Jandaia, 30 de novembro de 2010.

Leonardo Fleury Curado Dias

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi om 'artório.

Em, 1° de 12 de 2010